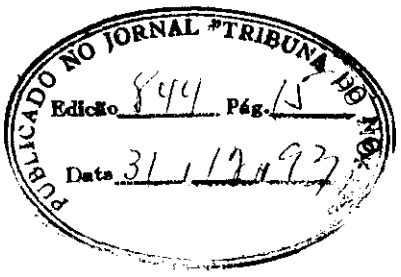
Aut: 167/93
PL: 193/93

# L E I Nº 165/93




**SÚMULA:** Dispõe sobre o **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

**L E I**

## CAPÍTULO I

## FATO GERADOR

**Art. 1º** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constante da lista definida no art. 3º.

**Art. 2º** - Considera-se ocorrido o fato gerador para os efeitos desta Lei:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação, independendo o seu resultado;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições dos artigos 9º, § 2º, e 11:

a) - ao primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

b) - no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subseqüentes, desde que continuada a prestação de serviços.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -CONTINUA - - --

## CAPÍTULO II

## INCIDÊNCIA

**Art. 3º** - Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluidA no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -CONTINUA ---

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA - - - -

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração.

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: *bufê*.

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. Administração de fundos mútuos.

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*).

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA-

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a) táxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA - --

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes e cinemas.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

69. Recondicionamento de motores.

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonaplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA - --

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outras papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitrografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA - - -

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres.

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam também sujeitos ao ISS, os serviços não expressos na relação definida neste artigo mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência estadual ou federal.

**Art. 4º** - Para os efeitos de incidência do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

I - **Empresa** - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - **Profissional autônomo** - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços, utilizando-se, para tanto, de até 3 (três) empregados, a qualquer título;

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA -

III - **Sociedade de profissionais** - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do Art. 3º, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - **Trabalhador avulso** - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hieráquica mas sem vinculação empregaticia.

V - **Trabalho pessoal** - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias não componentes da essência do serviço, até o número de 3 (três);

VI - **Estabelecimento prestador** - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

VII - **Local da prestação do serviço:**

a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) - no caso de obras e serviços de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

## CAPÍTULO III

## SUJEITO PASSIVO

**Art. 5º** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA- - -

CAPÍTULO IV

RETENÇÃO NA FONTE

**Art. 6º** - A empresa que se utilizar de serviços de terceiros é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente, desde que:

I - o prestador do serviço não emita fatura, nota fiscal ou outro documento fiscal admitido pela Prefeitura do Município de Apucarana;

II - o prestador do serviço não apresente comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município ou documento comprobatório de imunidade ou isenção, onde conste o nome e número de inscrição, seu endereço e a atividade tributada ou isenta, concedida pela Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa que promover a retenção e o recolhimento do ISS fornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte.

**Art. 7º** - A retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará no ato do pagamento dos serviços utilizados, e o recolhimento do mesmo aos cofres públicos municipais, será realizado até o último dia útil do mês da ocorrência do fato imputável.

**Art. 8º** - O responsável ou o tomador do serviço deverá reter valor igual ao menor resultado obtido após cálculo simultâneo do imposto devido nas seguintes modalidades, aplicando-se as alíquotas correspondentes estabelecidas nesta Lei, observando-se a natureza do serviço prestado:

I - de lançamento mensal, nos moldes do estabelecido no § 1º do Art. 9º;

II - de lançamento anual, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

**Art. 9º** - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado em função da natureza e do preço do serviço.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA --

**§ 1º** - Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela for equiparado, o ISS devido será calculado mensalmente à razão de:

I - ítem 59: 10% (dez por cento);

II - demais ítens 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

**§ 2º** - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o ISS devido será calculado anualmente nas seguintes bases:

I - ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93: 10 (deis) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

II - demais ítens alcançados: 2 (dois) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 10** - O profissional autônomo que utilizar mais de 3 (três) empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do ISS.

**Art. 11** - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4,, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, o ISS será devido anualmente à razão de 5,0 (cinco vírgula zero) UFM - Unidade Fiscal do Municipio - multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

**Art. 12** - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

**Art. 13** - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indispensável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

**Art. 14** - No cálculo do ISS será considerada:

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -CONTINUA - - -

**Art. 15** - Não integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, desde que constantes no corpo da Nota Fiscal ou do documento contábil formalmente regulamentado pela Fazenda Municipal;

II - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

III - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo ISS dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

IV - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no ítem 60, do Art. 3º.

**Art. 16** - Nos casos dos preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los, fundamentadamente, sempre que:

a) - ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b) - o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

## CAPÍTULO VI

## INSCRIÇÃO

**Art. 17** - O contribuinte do ISS deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício e demais incidências legais.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -CONTINUA -

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do ISS.

**Art. 18** - A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, mas localizados em endereços diversos, serão considerados unidades econômicas independentes.

**Art. 19** - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Prefeitura do Município de Apucarana.

**Art. 20** - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO VII

## LANÇAMENTO

**Art. 21** - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançados:

I - mensalmente, na hipótese do § 1º do art. 9º;

II - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, na hipótese do § 2º do art. 9º;

III - de ofício, quando necessário.

**Art. 22** - O Poder Executivo definirá em regulamento próprio os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

**§ 1º** - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa, obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA -

CAPÍTULO VIII

ARRECADAÇÃO

**Art. 23** - O pagamento do ISS será efetuado:

I - até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do lançamento, quando este se der conforme o previsto no inciso I, do Art. 21;

II - em 6 (seis) parcelas, ocorrendo o lançamento de conformidade com o inciso II do art. 21, como segue:

a) - a primeira parcela vencível dia 10 de todo mês de fevereiro;

b) - as demais, todo dia 10 dos meses subseqüentes de cada ano.

III - até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do lançamento, no caso do inciso III do art. 21;

IV - dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da notificação, quando houver diferença de valor do ISS devido, apurado em levantamento fiscal.

**Art. 24** - O recolhimento do ISS poderá ser autorizado por estimativa, mediante requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, na forma do artigo subsequente.

**Art. 25** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a Fazenda Municipal poderá exigir o recolhimento do ISS por estimativa.

**§ 1º** - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

**§ 2º** - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupo ou setores de atividades.

**§ 3º** - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do ISS, ou restituindo as diferenças, se houver.

**§ 4º** - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessário à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -CONTINUA -

**Art. 26** - A incidência e a cobrança do ISS independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - de cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - de fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

**Art. 27** - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, são responsáveis solidários com o contribuinte, pelo ISS devido quanto aos serviços definidos no ítens 31, 32 e 33 do art. 3º, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem prova do seu pagamento.

## CAPÍTULO IX

## PENALIDADES

**Art. 28** - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a duas vezes o valor do tributo, quando deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a três vezes o valor do imposto devido, que não será inferior a duas vezes a UFM - Unidade de Referência Municipal, quando:

a) - omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) - omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

d) - não possuir livros ou documentos fiscais;

e) - consignar em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da receita auferida; hipótese em que a penalidade será calculada pela diferença;

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA -

f) - preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento; hipótese em que a penalidade será calculada pela diferença.

III - de importância igual a duas vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - de 0,5 (meio) UFM - Unidade Fiscal do Município, quando:

a) - deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b) - deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento das atividades, no local.

V - de três vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, quando:

a) - se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

b) - embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

c) - deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção, quando exigida.

VI - de três vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, que será devido pela indústria gráfica que fornecer impressos de Notas Fiscais ou outro documento fiscal regulamentado pela Fazenda Municipal, sem a devida autorização.

**§ 1º** - Na impossibilidade da identificação do estabelecimento responsável pelo fornecimento de impressos de efeito fiscal previstos no inciso VI deste artigo, ou que esteja localizado em outro Município, a penalidade incidirá sobre o contribuinte identificado nos respectivos documentos, com o agravamento de incidência em mais 100% (cem por cento) sobre valor da multa.

**Art. 29** - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA -

**Art. 30** - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração municipal as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

## CAPÍTULO X

## ISENÇÕES

**Art. 31** - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

II - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrias, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, comprovadamente realizados para fins assistenciais;

III - os engraxates ambulantes e lavadeiras;

IV - as associaçòes culturais, sem fins lucrativos.

**Art. 32** - As isenções serão solicitadas por requerimento do interessado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obternção do direito.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - As alíquotas e os valores fixados nesta Lei poderão sofrer redução durante o exercício, através de Decreto do Executivo Municipal, uma vez manifestado o interesse público.

**Art. 34** - Esta Lei será regulamentada, por Decreto, a qualquer tempo e naquilo que couber, bem como, fica autorizado o Executivo Municipal, no interesse exclusivo, alterar prazos previstos na presente Lei.

**Art. 35** - O ISS devido pela construção civil, deverá ser recolhido mensalmente. Eventuais resíduos em confronto com recolhimentos havidos, deverão ser complementados no ato da expedição do "Habite-se", corrigidos na formal legal.

**Art. 36** - O ISS recolhido antecipadamente até o primeiro dia útil do mês não sofrerá atualização monetária.

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - CONTINUA - -

**Art. 37** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 073/88 de 15/12/88.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 23 dias do mês de dezembro de 1.993.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

ELI HOLAK ZACCARELLI
Secretária de Administração
Designada